



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Tecnologia e Ciências Sociais Aplicadas – FATECS

MURILLO CALILLE COURA LONGO

**A RESPONSABILIDADE DO AUDITOR INDEPENDENTE NA CONDUÇÃO DOS
TRABALHOS DE AUDITORIA: O CASO DO BANCO BVA S.A.**

Brasília

2015

MURILLO CALILLE COURA LONGO

**A RESPONSABILIDADE DO AUDITOR INDEPENDENTE NA CONDUÇÃO DOS
TRABALHOS DE AUDITORIA: O CASO DO BANCO BVA S.A.**

Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado como um dos requisitos para a conclusão do curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Professor Acilon Batista de Souza

Brasília

2015

MURILLO CALILLE COURA LONGO

**A RESPONSABILIDADE DO AUDITOR INDEPENDENTE NA CONDUÇÃO DOS
TRABALHOS DE AUDITORIA: O CASO DO BANCO BVA S.A.**

Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado como um dos requisitos para a conclusão do curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Acilon Batista de Souza

Brasília, 17 de novembro de 2015

Banca examinadora:

Prof. Acilon Batista de Souza

Prof. Giovani Rossetti Segadilha

Prof. Carlos Augusto Pacheco Pereira

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Bacen	Banco Central do Brasil
CDB	Certificado de Depósito Bancário
CFC	Conselho Federal de Contabilidade
CMN	Conselho Monetário Nacional
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
KPMG	KPMG Auditores Independentes S/S
NBC PA	Normas Brasileiras de Contabilidade – Procedimentos de Auditoria
NBC TA	Normas Brasileiras de Contabilidade – Técnicas de Auditoria

RESUMO

A finalidade do presente trabalho é analisar a condução dos trabalhos da empresa de auditoria independente KPMG realizados no Banco BVA S.A e relatório emitido por auditor independente. O estudo foi feito a partir da revisão das principais teorias relacionadas ao tema, demonstrando a importância e consequências de uma auditoria independente realizada em uma empresa de capital aberto, onde há vários usuários da informação que se utilizam dos relatórios para formar opinião. A metodologia utilizada para a realização do trabalho em questão é classificada como pesquisa bibliográfica, baseada na técnica de análise documental indireta e através de pesquisas em meios eletrônicos - sites da internet. São apresentadas análises com relação aos fatos levantados pelo Banco Central do Brasil - Bacen, que serviram de base para que a KPMG fosse condenada a indenizar perda que um investidor teve com aplicação em CDBs do Banco BVA S.A., que está em processo de falência. Por fim, registra-se que esta pesquisa relacionou os fatos apurados pelo Bacen aos que estão normatizados acerca da condução da auditoria pelo auditor independente. Os resultados da pesquisa demonstram que o auditor independente não seguiu, em alguns aspectos, as normas de auditoria vigentes e que seu relatório emitido não representava adequadamente a situação econômica e financeira do Banco BVA S.A.

Palavras-chave: Responsabilização. Auditoria independente. Omissão. Induzir.

1 INTRODUÇÃO

O legislador brasileiro reconheceu a importância da auditoria independente quando decretou a lei 4.278, de 14 de julho de 1965, passando a exigir que em fundos de condomínio seria obrigatória a auditoria realizada por auditor independente, registrado no Bacen. Desde então, a peça final do trabalho realizado, chamado de relatório sintético, tem ajudado os usuários da informação a tomarem diversas decisões, dentre outras a de investimento, por apresentar opinião acerca da situação financeira e patrimonial das empresas.

No entanto, para se chegar a uma opinião fundamentada, o auditor se depara, no decorrer de seu trabalho, com riscos de detecção e de distorção, que podem ser relevantes ou não nas demonstrações contábeis, como as decorrentes de fraude ou erro. De acordo com a NBC TA 240 (Resolução CFC N.º 1.207/2009), “As distorções nas demonstrações contábeis podem originar-se de fraude ou erro. O fator distintivo entre fraude ou erro está no fato de ser intencional ou não intencional a ação subjacente que resulta em distorção nas demonstrações contábeis”.

Ainda segundo a mesma norma (NBC TA 240), “o risco de não ser detectada uma distorção relevante decorrente de fraude é mais alto do que o risco de não ser detectada uma fraude decorrente de erro”. Isso ocorre porque a fraude pode envolver esquemas sofisticados e organizados, destinados a mascarar-la, tais como falsificação, ocultação no registro de operações ou prestação de informações falsas ao auditor independente. Tais tentativas de omissão intencional podem ser ainda mais difíceis de detectar quando associadas a um conluio, pois pode levar o auditor independente a acreditar que a evidência é persuasiva, quando, na verdade, ela é falsa.

Por isso, a habilidade do auditor independente em detectar uma fraude decorre de elementos como a capacidade do fraudador, a frequência e dimensão da manipulação, o grau de conluio, a mensuração dos valores individuais manipulados e a posição hierárquica dos indivíduos envolvidos. Embora o auditor independente possa ser capaz de identificar indícios de fraude, é difícil determinar se as distorções encontradas foram causadas por fraude ou erro.

Indo ao encontro disso, o Bacen emitiu a Resolução N.º 3.198/2004 para que o auditor independente ou comitê de auditoria, quando instalado, faça a comunicação formal e prévia (prazo máximo de três dias úteis) quando houver identificação, existência ou evidência desses elementos.

1.1 Problema de Pesquisa

O relatório sintético possui um aspecto de confiabilidade e quando é apresentado sem ressalvas, também chamado de relatório “limpo”, induz os investidores a acreditarem na boa situação econômica e financeira da companhia, levando-os a despendem recursos, no intuito de obter ganhos posteriores, decorrentes do resultado esperado da investida.

O auditor independente conduziu seus trabalhos de auditoria no Banco BVA S.A. de acordo com as normas vigentes?

1.2 Objetivo Geral

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a condução dos trabalhos de auditoria e relatório emitido por auditor independente acerca do Banco BVA S.A., para o período de 2009 a 2012, considerando o decreto de falência da instituição.

1.3 Objetivos Específicos

Os objetivos específicos são (i) analisar a legislação brasileira acerca dos procedimentos de auditoria, (ii) estudar o papel da auditoria nas demonstrações contábeis, (iii) identificar os fundamentos para a responsabilização do auditor independente no caso do Banco BVA S.A. e (iv) identificar os limites de responsabilidade do auditor independente com os usuários da informação, na condução dos trabalhos de auditoria e relatório emitido, no contexto de auditoria de demonstrações contábeis.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Auditoria independente

Crepaldi (2009) conceitua auditoria contábil afirmando que pode-se definir, de forma bastante simples, a auditoria como o “levantamento, estudo e avaliação sistemática das transações, procedimentos, operações, rotinas e das demonstrações contábeis de uma entidade”. Com isso, objetiva elaborar uma opinião imparcial, embasada em normas e princípios fundamentais de contabilidade, sobre a adequação dessas peças aos usuários da informação. Nesse mesmo pensamento, Attie (2011) descreve que o objetivo principal da auditoria, em linhas gerais, é o processo pelo qual o auditor independente se certifica da veracidade da totalidade das demonstrações contábeis preparadas pela companhia auditada.

Franco e Marra (1991, p. 25) definem em um sentido mais amplo o objeto da auditoria como sendo o

Conjunto de todos os elementos de controle do patrimônio administrado, os quais compreendem registros contábeis, papéis, documentos, fichas, arquivos e anotações que comprovem a veracidade dos registros e a legitimidade dos atos da administração, bem como sua sinceridade na defesa dos interesses patrimoniais.

A NBC TA 200 (Resolução CFC N.º 1.203/2009) define o objetivo da auditoria das demonstrações contábeis como sendo o de aumentar o grau de confiança nas demonstrações contábeis por parte dos usuários. Para isso, o auditor independente emitirá uma opinião a respeito dessas demonstrações, indicando se foram elaboradas de forma adequada, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com uma estrutura de relatório financeiro aplicável.

A mesma norma (NBC TA 200) discorre sobre a representação adequada do parecer ao descrever que embora o relatório do auditor independente aumente a credibilidade das demonstrações contábeis, o usuário não pode pressupor que o relatório seja uma garantia da viabilidade futura da entidade nem da eficiência ou eficácia com que a administração conduziu seus negócios.

2.2 Fraudes e erros

Para que um trabalho de auditoria independente alcance os objetivos propostos, é imprescindível a elaboração de um eficiente planejamento de auditoria (Attie, 2011). É o que preceitua Almeida (2012) que a auditoria deve ser planejada a fim de que os problemas sejam

revelados previamente, de modo que a administração da empresa tenha tempo hábil de solucioná-los sem que haja atraso na publicação das demonstrações contábeis.

Ao se deparar com esses problemas, o auditor independente deve apurar se foram causados por fraude ou erro. Segundo Pereira e Miranda (2013, p. 119),

Entende-se por erro ato não voluntário, não intencional, resultante de omissão, desconhecimento, imperícia, imprudência, desatenção ou má interpretação de fatos na elaboração de documentos, registros ou demonstrações. Existe apenas culpa, pois não há intenção de causar dano. O termo fraude, por sua vez, refere-se a ato voluntário, intencional, resultante de omissão ou manipulação de transações, adulteração de documentos, informações, registros e demonstrações. Existe dolo, pois há intenção de causar algum tipo de dano.

Dessa forma, a responsabilidade de elaborar as demonstrações contábeis é da administração da empresa. A auditoria das demonstrações contábeis não isenta a administração de suas responsabilidades (NBC TA 200).

De acordo com Miranda e Pereira (2013) é importante que a administração, com a supervisão geral dos responsáveis para governança, enfatize a prevenção da fraude, o que pode diminuir as chances de sua ocorrência e sua mitigação, levando a convencer os indivíduos a não cometê-las, por causa da probabilidade de detecção e punição.

Ainda segundo Miranda e Pereira (2013, p. 120) “isso envolve um compromisso de criar uma cultura de honestidade e comportamento ético, que pode ser reforçado por supervisão ativa dos responsáveis pela governança”.

Crepaldi (2009) ainda discorre sobre a responsabilidade posterior aos trabalhos de auditoria dizendo que caso se perceba posteriormente que, durante o período compreendido dos trabalhos de auditoria e do parecer do auditor independente, exista distorção relevante não refletida ou não corrigida nas demonstrações contábeis, em razão de fraude e/ou erro, não significa que o auditor independente não cumpriu as normas de auditoria independente das demonstrações contábeis. O que vai indicar se o auditor independente cumpriu essas normas é a observância dos procedimentos de auditoria utilizados nas circunstâncias e de seu parecer com base nos resultados desses procedimentos.

Por conseguinte, a NBC TA 200 (Resolução CFC N.º 1.203/2009) descreve que em uma auditoria há o risco de que algumas distorções relevantes das demonstrações contábeis

não sejam identificadas, mesmo que a auditoria seja devidamente planejada e executada de acordo com as normas de auditoria.

2.3 Supervisão e controle de qualidade nos trabalhos de auditoria (normas de auditoria)

De acordo com a NBC PA 01 (Resolução CFC N.º 1.201/2009) a firma deve estabelecer políticas e procedimentos para fornecer segurança de que os trabalhos são executados de acordo com as normas técnicas e exigências legais aplicáveis e que a firma e o sócio encarregado do trabalho emitirão relatórios de auditoria ou outros relatórios apropriados nas circunstâncias.

Ainda segundo a norma NBC PA 01 (Resolução CFC N.º 1.201/2009) a firma deve estabelecer políticas e procedimentos que requeiram, para determinados trabalhos, a revisão de controle de qualidade do trabalho que forneça uma avaliação objetiva dos julgamentos significativos feitos pela equipe de trabalho e as conclusões obtidas para elaboração do relatório de auditoria ou de outros relatórios.

Por fim, a NBC TA 220 (R1) atribuiu ao sócio encarregado do trabalho o dever de assumir a responsabilidade pela qualidade de todos os trabalhos de auditoria para os quais foi designado.

2.4 Código de ética do auditor independente

Segundo Attie (2011) A função da auditoria deve ser exercida em caráter de entendimento e que o trabalho executado tenha e mereça toda a credibilidade possível, não sendo permissível existir qualquer sombra de dúvida quanto à honestidade e aos padrões morais do auditor independente.

No pensamento do mesmo autor, (Attie, 2011) a pessoa do auditor independente deve ser a de alguém com profundo equilíbrio e probidade, uma vez que sua opinião influenciará outras pessoas, principalmente em relação a interesses financeiros e comerciais que eventuais acionistas, proprietários, clientes e fornecedores, dentre outros, possa ter.

Com isso, para condução dos trabalhos pautadas na boa conduta humana, há o Código de Ética Profissional do Contador (Resolução CFC N.º 803/1996), o qual descreve algumas vedações e deveres aos contabilistas, conforme a seguir:

Art. 3º No desempenho de suas funções, é vedado ao Profissional da Contabilidade:

VIII – concorrer para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la ou praticar, no exercício da profissão, ato definido como crime ou contravenção;

XVII – iludir ou tentar iludir a boa-fé de cliente, empregador ou de terceiros, alterando ou deturpando o exato teor de documentos, bem como fornecendo falsas informações ou elaborando peças contábeis inidôneas.

Art. 5º O Contador, quando perito, assistente técnico, auditor independente deverá:

VI – abster-se de dar parecer ou emitir opinião sem estar suficientemente informado e munido de documentos;

VII – assinalar equívocos ou divergências que encontrar no que concerne à aplicação dos Princípios de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFC.

3 METODOLOGIA

Quanto aos objetivos, esta pesquisa enquadra-se na forma descritiva, pois, na concepção de Gil (1999), a pesquisa descritiva objetiva, principalmente, descrever características de determinada população ou ao estabelecimento de relações entre as variáveis.

De forma semelhante, Andrade (2002) expõe a pesquisa descritiva como sendo a que se preocupa em observar os fatos, registrá-los, analisá-los, classificá-los e interpretá-los, sem a interferência do pesquisador.

Na classificação da pesquisa, quanto aos procedimentos, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, que Gil (1999) explica ser elaborada com base em material já existente, principalmente livros e artigos científicos, e a documental, por meio de livros, artigos científicos, teses, dissertações e monografias acessadas diretamente por meio dos documentos ou periódicos originais, tendo sido relevante, também, a obtenção de dados pela via de acesso eletrônico de sites da internet.

Quanto ao tipo de pesquisa abordada, tem característica qualitativa. Nas palavras de Moresi (2003) a pesquisa qualitativa considera que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números. A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa. Não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. O ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento-chave. Os pesquisadores tendem a analisar seus dados indutivamente. O processo e seu significado são os focos principais de abordagem.

4 ANÁLISE DE RESULTADOS

O Processo N.º 1046770-40.2014.8.26.0100, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual o requerido é a KPMG Auditores Independentes e Francesco Luigi Celso, um de seus sócios, tendo como autora W.O. Agropecuária Ltda., a qual alega que os réus descumpriram a missão de auditores independentes e que colaboraram com as fraudes cometidas pelo Banco BVA S.A.

Consta no processo o argumento que “os réus tinham a obrigação de verificar a adequação, consistência e fidedignidade das demonstrações financeiras e contábeis do Banco BVA S.A.”, e divulgaram informações falsas, levando a autora a investir em títulos do Banco BVA S.A., que estava em péssimas condições econômica e financeira. O Desembargador Enio Santarelli Zuliani reconheceu presunção de culpa da auditoria independente, determinando o arresto dos bens.

Todavia, a contra-argumentação dos réus se refere à isenção de responsabilidade, mencionando que a auditoria independente não garante a boa gestão da entidade auditada e que o relatório de auditoria não assegura aos investidores que as demonstrações contábeis estejam livres de distorções relevantes.

Consoante a isso, traz-se a NBC TA 200 (Resolução CFC N.º 1.203/2009), a qual narra que o auditor independente ao realizar seus trabalhos, de acordo com as normas de auditoria, é responsável por obter segurança razoável que as demonstrações contábeis, como um todo, não contenham distorções relevantes, causadas por fraude ou erro. Conforme descrito nessa mesma norma (NBC TA 200), devido às limitações características de uma auditoria, há um risco inevitável que algumas distorções relevantes das demonstrações contábeis possam não ser identificadas, apesar de a auditoria ser devidamente planejada e realizada.

A Portaria Bacen N.º 82.265/2014, em seu art. 4º, elucida que, após decretar intervenção, liquidação ou regime de administração especial temporária em instituições financeiras, o Bacen abrirá inquérito para averiguar as possíveis causas que originaram essas situações e também, em seu parágrafo IV, para apurar a responsabilidade dos prestadores de serviços de auditoria.

No entanto, a KPMG entrou com Petição ao Agravo de Instrumento N.º 2103824-53.2014.8.26.0000 do Ministério Público do Estado de São Paulo, a qual pretende obter liberação de seus ativos financeiros do arresto determinado no Processo N.º 1046770-40.2014.8.26.0100, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, alegando que nem mesmo o próprio Bacen apurou a responsabilidade da agravante KPMG em seu relatório final da Comissão de Inquérito, esse que serviu de base para o processo e que também aponta Francesco Luigi Celso como um dos responsáveis pelas falhas detectadas na auditoria realizada pela KPMG nos balanços elaborados pelo Banco BVA S.A.

Vale ressaltar que não foi possível acessar o relatório final da Comissão de Inquérito do Bacen, pois os relatórios de fiscalização possuem informações resguardadas pelo sigilo de que trata a Lei Complementar N.º 105/2001. Dessa forma, o presente trabalho se utiliza de menções feitas a esse relatório pelo Ministério Público no processo N.º 2103824-53.2014.8.26.0000.

Cumprе observar que o processo N.º 2103824-53.2014.8.26.0000 reporta-se ao relatório final da Comissão de Inquérito do Bacen ao dia em que foi decretada a intervenção pelo Bacen, foi constatada uma diferença de Caixa de mais de três milhões de reais, contabilizada como perda, o que demonstra que os procedimentos definidos nas normas de auditoria citadas neste trabalho e outras, que incluem a contagem física e a conferência do Caixa, não vinham sendo observados pelos auditores independentes.

Segundo a NBC TA 330 (Resolução CFC N.º 1.214/2009), se o auditor independente determinar que um risco identificado de distorção relevante no nível de afirmações é significativo, o auditor independente deve executar procedimentos substantivos que respondem especificamente a esse risco. Quando a abordagem a um risco significativo consiste somente em procedimentos substantivos, esses procedimentos devem incluir testes de detalhes.

Ademais, o processo N.º 2103824-53.2014.8.26.0000 refere-se ao relatório final da Comissão de Inquérito do Bacen que do ano de 2010 até o mês de abril de 2012, esta mesma conta Caixa possuía saldos elevados, sem que, contudo, nenhum questionamento tenha sido feito pela KPMG, em seus trabalhos. De acordo com a NBC TA 220 (Resolução CFC N.º 1.205/2009), no decorrer do trabalho de auditoria, o sócio incumbido do trabalho deve

permanecer atento, observando e fazendo indagações, caso necessário, para evidenciar a não realização de exigências éticas significativas pelos membros da equipe de trabalho.

Além disso, o processo N.º 2103824-53.2014.8.26.0000 alude ao relatório final da Comissão de Inquérito do Bacen que em 12 de abril de 2012, através de lançamentos de receitas e despesas de exercícios futuros, o saldo da conta Caixa reduziu de modo acelerado, voltando para níveis praticados até 2009, ao que deduz, há superveniência desse ativo durante o período citado, sem que qualquer procedimento de teste tenha sido adotado pelos auditores independentes.

Outrossim, o processo N.º 2103824-53.2014.8.26.0000 remete-se ao relatório final da Comissão de Inquérito do Bacen no que se refere à auditoria independente que não alterou o seu relatório, publicado sem ressalva, mesmo após ter conhecimento de que as informações contábeis, pela análise formal do Bacen, apresentavam distorções.

Quanto a isso, de acordo com a NBC TA 230 (Resolução CFC N.º 1.206/2009), se o auditor independente constatou informações pertinentes a um assunto relevante que são inconsistentes com a sua conclusão, ele deve evidenciar como tratou essa inconsistência. Segundo a Lei N.º 10.406/2002 (Código Civil), art. 186, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Para mais, o processo N.º 2103824-53.2014.8.26.0000 aponta no relatório final da Comissão de Inquérito do Bacen que a auditoria independente identificou valores relevantes ainda não recebidos pelo Banco BVA S.A., que deveriam ser provisionados em crédito de liquidação duvidosa, em decorrência dos riscos no atraso do pagamento, pelos clientes, das operações de crédito realizadas e, mesmo assim, não citou esse fato no relatório de auditoria.

Em continuidade, a Resolução CMN N.º 2.682/1999 determina os critérios de classificação para se avaliar as operações de crédito e regras para constituir as provisões relacionadas como de crédito de liquidação duvidosa, em função dos riscos em atraso de pagamento das parcelas. Há também o agrupamento pelo Bacen de tais provisões que variam em níveis, de acordo com percentuais sobre os valores das operações de crédito classificadas como de risco.

Em vista disso, a Instrução CVM N.º 308/1999, em seu art. 4º, parágrafo III, discorre que para fins de registro na categoria de Auditor Independente - Pessoa Jurídica, deve estar expresso do contrato social, ou ato constitutivo equivalente, cláusula citando que a sociedade se responsabilizará pela indenização acerca de dano que causar a terceiros, por culpa ou dolo, no exercício da atividade de auditoria e que os sócios responderão solidaria e ilimitadamente pelas obrigações sociais, depois de exauridos os bens da sociedade.

Nesse aspecto, a NBC TA 210 (Resolução CFC N.º 1.204/2009) determina que o sócio de uma empresa de auditoria independente incumbido pela auditoria deva se responsabilizar pela qualidade de todos os trabalhos de auditoria para os quais foi designado e por expedir relatório apropriado nas circunstâncias.

Conforme essa mesma norma (NBC TA 210), se a administração ou os responsáveis pela governança estabelecem uma limitação no alcance do trabalho do auditor independente, em um trabalho de auditoria proposto, de sorte que o auditor independente avalie que a limitação trará como consequência a formulação de relatório com abstenção de opinião sobre as demonstrações contábeis, o auditor independente não deve considerar esse trabalho de natureza limitada como um trabalho de auditoria, a menos que determinado em lei ou em regulamento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O auditor independente ao assumir um trabalho de auditoria corre o risco de que algumas distorções nas demonstrações contábeis, detectadas ou não, decorram de fraude ou de erro. Em razão disso, o auditor independente deve seguir as normas vigentes, para reduzir os riscos de detecção na condução e na conclusão dos trabalhos de auditoria.

Para analisar a condução dos trabalhos de auditoria no Banco BVA S.A, o presente trabalho examinou os fatos levantados no relatório final da Comissão de Inquérito do Bacen que foram citados no processo N.º 2103824-53.2014.8.26.0000 e estudou as normas brasileiras de auditoria vigentes.

Os resultados da pesquisa demonstram que o auditor independente não conduziu o seus trabalhos, pelos fatos levantados no relatório final da Comissão de Inquérito do Bacen, de acordo com as normas de auditoria vigentes e que seu relatório emitido não representava adequadamente a situação econômica e financeira do Banco BVA S.A. e com isso prejudicou investidores, por acreditarem em seu relatório emitido acerca do Banco BVA S.A. antes do decreto de falência da instituição.

Vale ressaltar que não foi possível acessar o relatório final da Comissão de Inquérito do Bacen, o que limitou a identificação de todas as apurações feitas pelo Bacen acerca de falhas cometidas pela auditoria independente e/ou pelo Banco BVA S.A.

Para pesquisas futuras, sugere-se a análise de jurisprudência em casos semelhantes que ocorreram em países que adotam políticas contábeis semelhantes às praticadas no Brasil, pois é uma decisão da justiça brasileira que abre precedentes para atribuição de responsabilidades do auditor independente e de empresas de auditoria.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelo Cavalcanti. *Auditoria: Um curso moderno e completo*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ANDRADE, Maria Margarida de. *Como preparar trabalhos para cursos de pós-graduação: noções práticas*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

ATTIE, William. *Auditoria: Conceitos e aplicações*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BEUREN, Ilse Maria (Org.). *Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. *BANCO CENTRAL DO BRASIL*. Portaria Bacen N.º 82.265, de 09 de setembro de 2014: altera e consolida o Regulamento aplicável aos inquéritos realizados pelo Banco Central do Brasil com fundamento na Lei N.º 6.024, de 13 de março de 1974, e revoga a Portaria N.º 77.801, de 9 de agosto de 2013. Brasília, 10 set. 2014. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=274567>>. Acesso em: 03 nov. 2015

BRASIL. *BANCO CENTRAL DO BRASIL*. Resolução Bacen N.º 3.198 de 27 de maio de 2004: altera e consolida a regulamentação relativa à prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e para as câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação. Brasília, 27 mai. 2004. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=res&ano=2004&numero=3198>>. Acesso em: 06 nov. 2015

BRASIL. *CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE*. Resolução CFC N.º 803, de 10 de outubro de 1996: aprova o Código de Ética Profissional do Contador - CEPC. Brasília, 1996. Disponível em: <www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_803.doc>. Acesso em: 14 nov. 2015

_____. *CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE*. Resolução CFC N.º 1.201, de 27 de novembro de 2009: aprova a NBC PA 01 - Controle de Qualidade para Firms (Pessoas Jurídicas e Físicas) de Auditores Independentes. Brasília, 2009. Disponível em: <www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2009/001201>. Acesso em: 04 nov. 2015

_____. *CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE*. Resolução CFC N.º 1.203, de 27 de novembro de 2009: aprova a NBC TA 200 - Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2009/001203>. Acesso em: 10 nov. 2015

_____. *CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE*. Resolução CFC N.º 1.204, de 27 de novembro de 2009: aprova a NBC TA 210 - Concordância com os Termos do Trabalho de Auditoria. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2009/001204>. Acesso em: 12 out. 2015

_____. *CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE*. Resolução CFC N.º 1.205, de 27 de novembro de 2009: aprova a NBC TA 220 - Controle de Qualidade da Auditoria de Demonstrações Contábeis. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2009/001205>. Acesso em: 14 out. 2015

_____. *CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE*. Resolução CFC N.º 1.206, de 27 de novembro de 2009: aprova a NBC TA 230 - Documentação de Auditoria. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2009/001206>. Acesso em: 04 out. 2015

_____. *CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE*. Resolução CFC N.º 1.207, de 27 de novembro de 2009: aprova a NBC TA 240 - Responsabilidade do Auditor em Relação à Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2009/001207>. Acesso em: 14 out. 2015

_____. *CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE*. Resolução CFC N.º 1.214, de 27 de novembro de 2009: aprova a NBC TA 330 - Resposta do Auditor aos Riscos Avaliados. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2009/001214>. Acesso em: 07 nov. 2015

BRASIL. *CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL*. Instrução CVM N.º 308, de 14 de maio de 1999: dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, define os deveres e as responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os auditores independentes, e revoga as Instruções CVM N.º 216, de 29 de junho de 1994, e 275, de 12 de março de 1998. Diário Oficial da União de 14 de maio de 1999. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/inst/anexos/300/inst308consolid.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2015

BRASIL. *CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL*. Resolução CMN N.º 2.682, de 21 de dezembro de 1999: dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa. Brasília, 21 dez. 1999. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=res&ano=1999&numero=2682>>. Acesso em: 04 out. 2015

CREPALDI, Silvio Aparecido. *Auditoria contábil: teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2009. 372 p.

FRANCO, Hilário; MARRA, Ernesto. *Auditoria contábil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MICHAELIS. *Michaelis Dicionário Online*. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>>. Acesso em: 05 maio 2015.

MORESI, Eduardo. *Metodologia de pesquisa*. Brasília: Universidade Católica, 2003.

PEREIRA, Claudenir Brito; MIRANDA, Rodrigo Fontenelle de Araújo. *Auditoria privada e governamental*. São Paulo: Elsevier Campus, 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento N.º: 2103824-53.2014.8.26.0000. Agravante: KPMG Auditores Independentes. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator(a): Desemb. Enio Santarelli Zuliani. São Paulo, 09, de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/pm-kpmg-bva.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo ordinário N.º: 1046770-40.2014.8.26.0100.

Requerente: W.O. agropecuária LTDA. Requerido: KPMG auditores independentes e outro.

Relator(a): Juiz Miguel Ferrari Junior. São Paulo, 03, de fevereiro de 2015. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/3/art20150304-09.pdf>>. Acesso em: 14 nov.

2015.

VELOSO, Ana Cláudia Cunha et al. Auditando os auditores: motivações dos processos contra auditores junto à comissão de valores mobiliários no período de 2077-2013: CONGRESSO

USP, Iniciação Científica em Contabilidade, XII, 2015. São Paulo. *Anais...* São Paulo, 2015.

16 p.